

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1674965 - SP
(2020/0053710-0)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LUIZ ARMANDO DE ALMEIDA FERRARI
ADVOGADOS : DIEGO GOMES BASSE - SP252527
CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA - SP184056
AGRAVADO : EDSON CASTELAN
ADVOGADOS : FRANCISCO EVANDRO FERNANDES - SP132589
EDSON COVO JÚNIOR - SP141393

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. OBJETO DA AÇÃO INCOMPATÍVEL COM SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO RELEVANTE DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tratando-se de pessoa física, há presunção *juris tantum* de que quem pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.
2. Sendo tal presunção relativa, pode o pedido ser indeferido, quando o magistrado identificar nos autos elementos infirmativos da hipossuficiência do requerente, como é o caso de ter a demanda por objeto bem incompatível com a alegada miserabilidade. Precedentes.
3. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, de fundamento relevante da decisão que não admite o apelo especial atrai a aplicação do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Marco

Buzzi (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 01 de março de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.965 - SP
(2020/0053710-0)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LUIZ ARMANDO DE ALMEIDA FERRARI
ADVOGADOS : DIEGO GOMES BASSE - SP252527
CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA - SP184056
AGRAVADO : EDSON CASTELAN
ADVOGADOS : FRANCISCO EVANDRO FERNANDES - SP132589
EDSON COVO JÚNIOR - SP141393

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator) :

Cuida-se de agravo interno interposto por LUIZ ARMANDO DE ALMEIDA FERRARI, inconformado com a decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, que: I) não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade relativos à incidência da Súmula 7/STJ, atraindo, assim, a aplicação da Súmula 182/STJ; II) indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que, *"(...) diferentemente do que asseverou a decisão anterior, a súmula 7/STJ foi devidamente impugnada, uma vez que a finalidade do recurso especial interposto não é reexaminar as provas, mas sim dar a adequada qualificação jurídica aos fatos, alterando o v. acórdão proferido por ter sido contrário à lei federal"*.

No mais, requer a reconsideração da decisão agravada, para o fim de conceder os benefícios da justiça gratuita, pois, *"ainda que não seja uma pessoa miserável, sua atual condição financeira não lhe permite arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento"* (fl. 760).

Devidamente intimado, o agravado apresentou impugnação às fls. 767-777.

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.965 - SP
(2020/0053710-0)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LUIZ ARMANDO DE ALMEIDA FERRARI
ADVOGADOS : DIEGO GOMES BASSE - SP252527
CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA - SP184056
AGRAVADO : EDSON CASTELAN
ADVOGADOS : FRANCISCO EVANDRO FERNANDES - SP132589
EDSON COVO JÚNIOR - SP141393

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. OBJETO DA AÇÃO INCOMPATÍVEL COM SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO RELEVANTE DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tratando-se de pessoa física, há presunção *juris tantum* de que quem pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.
2. Sendo tal presunção relativa, pode o pedido ser indeferido, quando o magistrado identificar nos autos elementos infirmativos da hipossuficiência do requerente, como é o caso de ter a demanda por objeto bem incompatível com a alegada miserabilidade. Precedentes.
3. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, de fundamento relevante da decisão que não admite o apelo especial atrai a aplicação do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.965 - SP
(2020/0053710-0)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LUIZ ARMANDO DE ALMEIDA FERRARI
ADVOGADOS : DIEGO GOMES BASSE - SP252527
CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA - SP184056
AGRAVADO : EDSON CASTELAN
ADVOGADOS : FRANCISCO EVANDRO FERNANDES - SP132589
EDSON COVO JÚNIOR - SP141393

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator) :

A presente irresignação não merece prosperar, devendo ser confirmada a decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, ao indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita e inadmitir o recurso especial.

Quanto ao indeferimento do pedido de assistência judiciária, tem-se que os dispositivos legais aplicáveis ao instituto da gratuidade de justiça trazem a presunção *juris tantum* de que a pessoa física requerente não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.

Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, sendo tal presunção relativa, poderá o magistrado indeferir o pedido quando identificar nos autos elementos infirmativos da hipossuficiência da parte requerente.

Com efeito, a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça delineia a possibilidade de indeferimento do benefício da assistência judiciária, quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. A propósito:

"AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com entendimento do STJ, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado

tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

3. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, no sentido de indeferir a benesse pretendida, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Revê-la importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal pelo teor da Súmula 7 do STJ.

4. "A pretendida análise de violação a dispositivo constitucional não encontra guarida, uma vez que a apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível no âmbito desta Corte, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna". (AgRg nos EAg 1333055/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 24/04/2014).

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.395.383/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe de 08/04/2019, g.n.)

"AGRAVO INTERNO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ADMITE-SE PROVA EM CONTRÁRIO. 2. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA ALEGADA INCAPACIDADE FINANCEIRA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que a simples declaração de pobreza firmada pelos requerentes do pedido de assistência judiciária gratuita é relativa, admitindo-se prova em contrário.

2. As instâncias ordinárias delinearam a controvérsia dentro do conjunto probatório dos autos e, analisando as peculiaridades do caso concreto, concluíram pela falta de comprovação da alegada hipossuficiência econômica dos ora agravantes. Desse modo, a alteração dessa premissa demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 915.526/MT, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe de 05/10/2016, g.n.)

No caso, a eg. Presidência desta Corte, com base no próprio objeto da ação de reintegração de posse, além de outros elementos, concluiu pelo indeferimento, ante a incompatibilidade do bem disputado na demanda com a alegada situação de necessidade do benefício da gratuidade, conforme trecho da decisão ora agravada:

"Tal é o caso dos presentes autos, onde a aludida presunção deve ser

afastada, ante a presença de signos presuntivos de riqueza.

Isso porque, conforme ponderado no despacho de fls. 727-728, observa-se dos autos que **o embargante é advogado, residente no Jardins, região nobre da cidade de São Paulo, notoriamente habitada pela classe alta da sociedade.**

Ademais, a presente demanda objetiva a reintegração de posse de um terreno de aproximadamente 2.400 m², do qual esse alega ser proprietário (fl. 1), avaliado em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), consoante atesta a certidão de penhora, juntada à fl. 733.

Com o objetivo de comprovar a sua condição de hipossuficiência econômica, a parte embargante, mesmo tendo sido intimada para tanto, limitou-se a trazer aos autos o extrato bancário de uma única conta, com movimentação relativa a três meses do ano de 2019 (fls. 690-695), e a supracitada certidão de penhora lavrada pela Justiça do Trabalho em 2017. As alegações apresentadas na petição de fls. 731-734, por sua vez, são insuficientes ao deferimento do almejado benefício, pois desguarnecidas de documentos comprobatórios daquilo que se afirma.

Sem olvidar do **vultoso valor atribuído ao imóvel de sua propriedade, objeto da presente ação**, o embargante não comprova que não é proprietário do imóvel em que reside, situado em área nobre da cidade de São Paulo. Da mesma forma, não comprova a alegada despesa elevada com medicamentos, que consumiria o montante de seu benefício previdenciário (fls. 692 e 694), este muito superior àquilo que significativa parcela da população brasileira aufere mensalmente.

Ademais, conforme bem pontuado pela parte embargada às fls. 744-745, chama à atenção, ainda, o fato de **o embargante suportar os custos da anuidade cobrada pela Ordem dos Advogados do Brasil, sem exercer a advocacia, bem como de um seguro de vida, cuja mensalidade corresponde a R\$ 899,99 (oitocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).** Tais despesas, certamente, não se coadunam com a "grave situação financeira", que a parte embargante afirma se encontrar (fl. 731).

Desse modo, conclui-se pela não comprovação da efetiva necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça." (fls. 751/752)

Desse modo, diante do contexto delineado, mantém-se o indeferimento da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Quanto ao mais, apresentou a decisão agravada os seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 518/STJ; b) ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade; e c) aplicação da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo em recurso especial, todavia, a parte agravante não rebateu todos os fundamentos que ensejaram a negativa de seguimento ao recurso especial, deixando de impugnar especificamente a incidência da Súmula 7/STJ.

Para que se possa reformar a decisão que não admite o recurso especial, é

necessário que a parte agravante ataque, de forma específica, os fundamentos do *decisum* agravado, de modo a demonstrar expressamente o desacerto do julgado.

Isso, porque o princípio da dialeticidade, que rege os recursos processuais, impõe ao recorrente, como requisito para a própria admissibilidade do recurso, o dever de demonstrar a razão pela qual a decisão recorrida não deve ser mantida, demonstrando o seu desacerto, seja do ponto de vista procedimental (*error in procedendo*), seja do ponto de vista do próprio julgamento (*error in judicando*).

A inobservância dessa regra atrai a incidência do disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, *verbis*:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;"

A propósito, confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE QUE NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL. PARTE QUE DEIXOU DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo.

2. Era esse o entendimento segundo a inteligência do disposto no inciso I, do § 4º, do art. 544 do Código de Processo Civil de 1.973, incluído pela Lei nº 12.322/2010, que tratava da sistemática dos agravos contra os despachos denegatórios dos recursos dirigidos a esta Corte e consigna ser dever do agravante atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento de sua irresignação.

3. Continua a ser esse o entendimento na vigência do Novo Código de Processo Civil, ao estipular que o relator não deve conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, Novo CPC).

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 888.667/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe de 18/10/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INADMITIU O ESPECIAL.

FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.

1. *A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que não admitiu o especial, caso em tela, impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do que dispõe o art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, normativo esse que também faz parte do contido no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil/2016 e no art. 253, parágrafo único, I, do RI/STJ (redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016).*

2. *Agravo interno não provido."*

(AgInt no AREsp 821.472/SP, Rel. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe de 06/10/2016)

Cabe ressaltar que, por ocasião do julgamento dos EAREsps 701.404, 746.775 e 831.326, concluído na sessão do dia 19/9/2018, a Corte Especial, com a ressalva do entendimento pessoal desta relatoria em sentido contrário, consolidou a orientação de que, para se viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial, é necessário que o recorrente impugne especificamente a **integralidade** dos fundamentos da decisão agravada, **autônomos ou não**, o que não ocorreu na espécie.

Considerando a missão uniformizadora do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a confirmação da decisão agravada, porque proferida segundo o entendimento adotado pela Corte Especial.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.674.965 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0053710-0

Número de Origem:

10091663620148260006 1009166-36.2014.8.26.0006

Sessão Virtual de 23/02/2021 a 01/03/2021

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ ARMANDO DE ALMEIDA FERRARI

ADVOGADOS : DIEGO GOMES BASSE - SP252527

CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA - SP184056

AGRAVADO : EDSON CASTELAN

ADVOGADOS : FRANCISCO EVANDRO FERNANDES - SP132589

EDSON COVO JÚNIOR - SP141393

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ ARMANDO DE ALMEIDA FERRARI

ADVOGADOS : DIEGO GOMES BASSE - SP252527

CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA - SP184056

AGRAVADO : EDSON CASTELAN

ADVOGADOS : FRANCISCO EVANDRO FERNANDES - SP132589

EDSON COVO JÚNIOR - SP141393

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 01 de março de 2021